

***SAÚDE, RISCO E USO RELIGIOSO EM DISPUTAS
PELO STATUS LEGAL DO USO DA AYAHUASCA:
IMPLICAÇÕES E DESDOBRAMENTOS DE
PROCESSOS JUDICIAIS OCORRIDOS NOS
ESTADOS UNIDOS***

Alberto Groisman

Universidade Federal de Santa Catarina

Reitora: Roselane Neckel

Diretor do Centro de Filosofia e Ciências Humanas: Paulo Pinheiro Machado

Chefe do Departamento de Antropologia: Miriam Furtado Hartung

Sub-Chefe do Departamento: Oscar Calavia Sáez

Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social: Alicia Norma González de Castells

Vice-Coordenadora do PPGAS: Evelyn Martina Schuler Zea

ANTROPOLOGIA EM PRIMEIRA MÃO

Editores responsáveis

Alicia Norma Gonzalez de Castells

Edviges Marta Ioris

Rafael Victorino Devos

Conselho Editorial do PPGAS

Alberto Groisman

Alicia Castells

Antonella Imperatriz Tassinari

Carmen Rial

Edviges Ioris

Esther Jean Langdon

Evelyn Schuler Zea

Gabriel Coutinho Barbosa

Jeremy Paul Jean Loup Deturche

José Kelly Luciani

Maria Eugenia Dominguez

Mármio Teixeira Pinto

Miriam Furtado Hartung

Miriam Grossi

Oscar Calávia Saez

Rafael Victorino Devos

Rafael José de Menezes Bastos

Scott Head

Sônia Weidner Maluf

Théophilos Rifiotis

Vânia Zikán Cardoso

Conselho Editorial

Alberto Groisman, Alicia Castells, Antonella Imperatriz Tassinari, Carmen Rial, Edviges Ioris, Esther Jean Langdon, Evelyn Schuler Zea, Gabriel Coutinho Barbosa, Jeremy Paul Jean Loup Deturche, José Kelly Luciani, Maria Eugenia Dominguez, Mármio Teixeira Pinto, Miriam Furtado Hartung, Miriam Grossi, Oscar Calávia Saez, Rafael Victorino Devos, Rafael José de Menezes Bastos, Scott Head, Sônia Weidner Maluf, Théophilos Rifiotis, Vânia Zikán Cardoso

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Antropologia em Primeira Mão

2013

Antropologia em Primeira Mão é uma revista seriada editada pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Visa à publicação de artigos, ensaios, notas de pesquisa e resenhas, inéditos ou não, de autoria preferencialmente dos professores e estudantes de pós-graduação do PPGAS.

Copyleft

Reprodução autorizada desde que citada a fonte e autores.

Free for reproduction for non-commercial purposes, as long as the source is cited.

Antropologia em primeira mão / Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis : UFSC / Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, 2011 - v.**139**; 22cm
ISSN 1677-7174

1. Antropologia – Periódicos. I. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social.

Toda correspondência deve ser dirigida à
Comissão Editorial do PPGAS
Departamento de Antropologia,
Centro de Filosofia e Humanas – CFH,
Universidade Federal de Santa Catarina
88040-970, Florianópolis, SC, Brasil
fone: (48) 3721-9364 ou fone/fax (48) 3721-9714
e-mail: revista.apm@gmail.com

SAÚDE, RISCO E USO RELIGIOSO EM DISPUTAS PELO STATUS LEGAL DO USO DA AYAHUASCA: IMPLICAÇÕES E DESDOBRAMENTOS DE PROCESSOS JUDICIAIS OCORRIDOS NOS ESTADOS UNIDOS

Alberto Groisman

Resumo

Entre outras, as categorias saúde e risco - e eventuais conteúdos e significados que evocam - têm sido referenciadas como objetos de negociação e disputa em processos criminais. Estas categorias (que nunca estão livres de atribuição semântica específica) são simultaneamente receptoras e provedoras de significado. Conforme circunstâncias e contextos, estas palavras e os eventuais significados que reúnem quando inseridas em contextos de negociação e disputa, constituem-se por estas mesmas qualidades como agregadoras ou desagregadoras semânticas - enquanto articuladoras de significados - e políticas, aqui articuladoras de forças sociais e institucionais. A intenção neste artigo é abordar as implicações da utilização destas categorias, e os significados associados, num contexto particular - o da produção dos textos relevantes nas disputas pelo *status* do “uso religioso” de substâncias psicoativas, e particularmente da ayahuasca. O enfoque é campo judicial, no qual “risco à saúde” de eventuais usuários e uma “ameaça” potencial à saúde dos participantes destes grupos religiosos, sempre se constituem em temas de um debate relevante.

Palavras-chave: saúde, risco, uso religioso

Abstract

Among others, the categories health and risk – and the eventual contents which they evoke – have been referenced in criminal processes as negotiation and disputes objects. These categories (which are never free of a particular semantic attribution), are simultaneously receivers and providers of meaning. According to circumstances and contexts, these words, and the eventual significance they refer when inserted in contexts of negotiation and dispute, constitute themselves as meaning aggregating, or meaning disaggregating particles. They are furthermore political aggregators, here when they articulate social and institutional forces in these disputes. My intention from this article is to approach implications of the use of these categories - and the associated meanings - in a particular context: that of the production of relevant texts in the disputes concerning the status of the “religious use” of psychoactive substances, particularly of ayahuasca. My focus is the judicial field, in which “health risk” for eventual users, and the presumed potential “thread” their use implies for the health of religious groups participants, always constitute themes of a relevant debate.

Keywords: health, risk, religious use

Saúde, risco e uso religioso em disputas pelo status legal do uso da ayahuasca: implicações e desdobramentos de processos judiciais ocorridos nos Estados Unidos¹

Alberto Groisman²

O uso de psicoativos³ em circunstâncias auto-referenciadas, ou classificadas, como “ritual-religiosas”, tem proporcionado situações que num futuro não muito distante poderão modificar significativamente as formas como encaramos o uso de psicoativos em geral, e como estas formas vem sendo conjugadas cultural, social e legalmente.

Particularmente, para além dos desdobramentos e implicações sócio-culturais, o estabelecimento do *status* legal deste uso, principalmente nas sociedades chamadas complexas - que fundamentam sua existência na formação de conglomerados urbanos e industriais sofisticados, como os Estados Unidos e o Brasil -, tem absorvido grande energia e investimento dos interessados. Além disso, as polêmicas estabelecidas proporcionam interessantes temas para a reflexão sobre a sociedade contemporânea, suas particularidades, e a dinâmica que assumem as modalidades de viver confrontadas com as condições e ponderações que sua visibilidade implica nas sociedades em que se inserem.

Os casos das disputas pelo *status* legal do uso da ayahuasca são um exemplo de grande relevância para a reflexão que proponho aqui, e particularmente seus desdobramentos mais recentes nos Estados Unidos. Estas disputas, em geral envolvem agências dos estado e pessoas que utilizam a bebida em suas vidas diárias para fundamentar suas experiências - experiências estas que em sua maioria passam a ser chamadas “ritual-religiosas”, ou “de busca espiritual” - propõem debates acerca da interpretação de normas e legislações vigentes nacional ou internacionalmente. Em alguns casos, estas disputas motivam inclusive a modificação destas normatizações.

Neste artigo, procuro abordar - ainda a meu ver de forma preliminar - implicações e desdobramentos de dois casos ocorridos nos Estados Unidos⁴, e que por referência ou omissão propõem e problematizam implicitamente a utilização das idéias de *saúde, risco e uso religioso* como categorias de disputa, cuja semantização - pelo senso comum ou por procedimentos empírico-analíticos próprios do conhecimento produzido por pesquisadores profissionais, influencia dinâmica, direta ou indiretamente, as opiniões de magistrados e dos

¹ Artigo originalmente encaminhado em 2007 para publicação em espanhol no livro *Ayahuasca y Salud*, organizado por Beatriz Caiuby Labate e Jose Carlos Bouso, editora *Libros de La Liebre de Marzo*, ainda no prelo.

² Meus agradecimentos àqueles que participaram ou colaboraram direta ou indiretamente para a elaboração deste trabalho. Particularmente, à Coordenação de Pessoal de Aperfeiçoamento de Nível Superior – CAPES, que me concedeu uma bolsa de Pós-Doutoramento para a realização da pesquisa; meus colegas do Departamento de Antropologia da Universidade Federal de Santa Catarina; ao Prof. Dr. Michael J. Winkelman e à *School of Human Evolution and Social Change*, da *Arizona State University*, que apoiou o projeto; à Sandy Neufell, do *Natrional Archives*, Waltham, USA; aos organizadores desta obra, Beatriz Caiuby Labate e José Carlos Bouso.

³ Utilizo aqui a expressão “psicoativos” para incluir todo e qualquer tipo de agente tangível que, adicionado ao corpo, promove modificação intencional da percepção usual da experiência vivenciada ou por vivenciar.

⁴ A presença considerada “oficial” do Centro Espírita Beneficente União do Vegetal (UDV) nos Estados Unidos data do ano 1993. A chegada da União do Vegetal aos Estados Unidos ocorre num período em que as religiões usuárias da ayahuasca originárias do Brasil consolidavam seu movimento de expansão internacional, que inicia na segunda metade dos anos 80 (GROISMAN 2000). Atualmente há agrupamentos do Santo Daime e da União do Vegetal desenvolvendo atividades em vários países da Europa, mas particularmente autorizados na Holanda e na Espanha.

fóruns judiciais nos quais se inserem, implicando nos processos de legitimação, e assim de reconhecimento da legalidade ou do estabelecimento da proscrição do uso de psicoativos. Meu objetivo é revisitar os dados coletados numa pesquisa realizada nos Estados Unidos por ocasião de programa de pós-doutoramento⁵, e suscitar perspectivas que possam subsidiar as iniciativas, e as abordagens destas iniciativas, de discussão do tema em fóruns decisórios, tomando a idéia de que preliminar à atribuição de significados a estas categorias de disputa, o que os conteúdos dos processos tem demonstrado é uma circularidade (POLANYI 1975) na apresentação dos argumentos. Esta circularidade parece ser condicionada por um lado pelo próprio caráter recorrente das disputas judiciais em relação a decisões e normatização vigentes, mas também pelo recurso ao senso comum na articulação das idéias formadoras das opiniões, como por exemplo a tão disseminada de que o uso de drogas classificadas como “de uso ilegal” é em si mesmo prejudicial à saúde dos usuários e aos interesses da sociedade.

Desdobramentos sobre normatizações e decisões sobre o uso da ayahuasca

Em agosto de 2006, foi sancionada no Brasil a lei 11.343, que permite o uso “ritualístico-religioso” - desde que autorizado pelo Estado - de “substâncias psicotrópicas”, com base na *Convenção de Viena*, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971⁶. Em fevereiro de 2006, a Corte Suprema dos E.U.A. decidiu manter uma medida judicial da Corte Distrital do Novo México, que impedia o governo norte-americano de interferir, ou reprimir, as atividades do Centro Espírita Beneficente *União do Vegetal*, mais conhecido como UDV⁷, e assim, indiretamente, permitir que os participantes da UDV nos Estados Unidos utilizassem a bebida ayahuasca para finalidades cerimonial-religiosas.

Os eventos acima são parte de um corpo crescente de decisões similares ocorridas também em anos recentes na Holanda e na Espanha. Se constituem assim em respostas legais a um fenômeno contemporâneo: a expansão do uso “ritual-religioso” da ayahuasca, do peyote, da jurema, do iboga e de outras substâncias psicoativas, conhecidos também como alucinógenos, enteógenos ou psico-integradores (WINKELMAN 1996), mas cujos princípios psicoativos que contém são classificados como submetidos ao controle legal, nas legislações nacionais e em tratados internacionais.

O reconhecimento do uso “ritual-religioso” de psicoativos como legítimo na América do Sul, América do Norte e Europa tem sido considerado a partir das alegações dos adeptos dos grupos envolvidos, mas também é fundamentado pelo conhecimento produzido por pesquisadores, que têm considerado o uso destas substâncias em geral social e culturalmente relevante e positivo, seguindo os depoimentos e a experiência expressada pelos participantes destes grupos.

⁵ Título do projeto: “Argumentos jurídicos e fundamentos etnográficos: *religião e saúde* como categorias de negociação, no contexto do debate sobre a legalização das *Religiões Ayahuasqueiras Brasileiras* nos EUA”, CAPES-UFSC-ASU, 2006.

⁶ No artigo 4, da 1971 *CONVENTION ON PSYCHOTROPIC SUBSTANCES* (UNITED NATIONS), está estabelecido que: “A State on whose territory there are plants growing wild which contain psychotropic substances from among those in Schedule I and which are traditionally used by *certain small, clearly determined groups in magical or religious rites* (grifo meu), may, at the time of signature, ratification or accession, make reservations concerning these plants, in respect of the provisions of article 7, *except for the provisions relating to international trade* (grifo meu).”

⁷ Grupo fundado no Brasil no início dos anos 60, e que utiliza ritualmente a bebida sacramental hoasca. Hoasca, oasca ou vegetal são as denominação utilizadas pelos participantes da UDV para se referir à bebida utilizada, e que é preparada ritualmente com as plantas *Banisteriopsis caapi* e *Psychotria viridis*.

Ainda, e recorrentemente, os Estados nacionais continuam mantendo a proibição geral sobre o uso destas substâncias, abrindo exceções pontuais e que requerem um grande esforço dos grupos interessados para obtê-las. Nos processos de requisição destas exceções, há uma série de elementos a serem abordados pelos protagonistas dos processos, e que incluem: a definição do que é “uso religioso” e do que é “uso ritual” para sustentar o pedido de permissão para uso; a “defesa” da “positividade” dos efeitos, e de sua potencialidade na construção de práticas religiosas integradoras e ordenadoras.

Estas posições partem também de conhecimento empírico de que o uso destas substâncias em circunstâncias ritual-religiosas não implicaria em “risco” ou “prejuízo” à saúde dos participantes, e inclusive possuiria “potencial terapêutico”, quando esta utilização fosse acompanhada do conhecimento tradicional sobre seu uso, desenvolvido ao longo de grandes períodos de escrutínio e observação, consolidados nas idéias e práticas rituais elaboradas, ou conforme as tradições envolvidas, inspiradas ou mesmo “recebidas” das experiências divinatórias vividas pelos participantes.

Genericamente foi a presença do princípio ativo contido no alcalóide N,N-Dimetiltriptamina (DMT) nas bebidas derivadas da preparação que recebeu no Peru a denominação ayahuasca, contida em plantas como a *Psychotria viridis*, uma das utilizadas na preparação, que suscitou os processos instaurados pelo Governo norte-americano. O alcalóide DMT é considerado em sua forma pura como “Schedule I”, ou substância de produção, consumo e circulação proibida, desde que utilizada sem permissão legal. Em sua argumentação, os representantes legais do Governo norte-americano alegam que o uso da bebida tem “hallucinogenic purposes” (objetivos de produzir estados alucinogênicos), e inclui as práticas dos grupos ayahuasqueiros como sendo classificada no campo das restrições gerais do uso substâncias proscritas nos Estados Unidos.

Os argumentos a favor ou contra o uso destas substâncias em geral são elaborados a partir de opiniões de peritos, requisitadas pelas partes ou pelas côrtes de justiça.

Dois processos judiciais associados ao uso de ayahuasca nos Estados Unidos

O fundamento principal da reflexão que proponho aqui são os textos produzidos pelas partes envolvidas, numa primeira abordagem, no contexto de um processo movido pelas autoridades norte-americanas contra pessoa que organizou nos arredores da cidade de Boston, um pequeno grupo ligado ao movimento religioso brasileiro conhecido popularmente como Santo Daime. Um segundo caso é a disputa pelo *status* legal nos Estados Unidos do uso da ayahuasca entre participantes da União do Vegetal. Escolhi para esta abordagem analisar documentos, um de cada processo, para caracterizar e representar atitudes tomadas como fios condutores da posição e da argumentação jurídicas.

Conforme os dados que levantei em pesquisa nos Estados Unidos, houve duas ocorrências de processos instaurados. Cabe observar aqui que houve também uma diligência policial contra participantes dos grupos religiosos brasileiros usuários da ayahuasca, que ocorreu no estado do Oregon. Entretanto esta diligência, que consistiu em detenção de um membro de um dos grupos existentes nos Estados Unidos, não se desdobrou em processo judicial.

O primeiro processo instaurado, e que reuni documentação para análise, envolveu como mencionei acima membro do grupo conhecido como Santo Daime, associado ao

CEFLURIS⁸. A pessoa processada, um cidadão do País de Gales, organizava, em meados dos anos 1980, reuniões com um pequeno grupo de participantes nos arredores da cidade de Boston. Esta pessoa foi processada com base na legislação de controle de substâncias psicoativas (com base na presença do DMT na composição do sacramento daime) e em leis de migração. Naquela oportunidade, a bebida foi apreendida mas não encontrei notícia nos autos de seu paradeiro, o que sugere teria sido destruída ou depositada em local reservado⁹.

Em síntese, no caso que foi instaurado na Cômte Distrital do Estado de Massachussetts, o réu foi acusado de “distribuir o DMT”, e de “possuir uma pequena quantidade de *cannabis*”, planta que também faz parte do panteão de plantas consideradas sacramentais entre os daimistas, mas que aqui é referenciada como se fora para uso pessoal (consumo-distribuição), e não sacramental como alegam os daimistas. Esta última principal evidência foi utilizada para atestar seu “state of mind”, ou seja sua “disposição” para o uso e a distribuição de substâncias ilícitas.

A acusação de porte e intenção de distribuição de DMT foi ensejada pela apreensão, em 16 de maio de 1990, de 154 libras (aproximadamente 75 litros) de um líquido, enviado do Brasil como “*tea samples*”, *with no commercial value* (“amostras de chá”, sem valor comercial) e que *field-tested the liquid substance* (testada em campo a substância líquida) teria sido *found tested positive for the presence of marijuana, and for the presence of LSD* (descoberta positiva para presença de marijuana e de LSD (sic)) e posteriormente enviada uma amostra para o *Massachusetts State Police Laboratory, tested positive for the presence of Dimethyltryptamine ... “DMT”* (testada positiva para a presença de... DMT). A estratégia da defesa foi argumentar que a importação da bebida teria sido autorizada em outras ocasiões pelas autoridades norte-americanas, e que esta autorização teria induzido a convicção de que sua importação e utilização estaria permitida legalmente.

Um outro processo foi instaurado paralelamente com alegações de que o acusado teria permanecido no país com documentação irregular. O desfecho foi o arquivamento do processo relativo à acusação de tráfico de DMT, mas a detenção do acusado no processo por documentação irregular.

Relevante colocar aqui é que o debate jurídico abordou fundamentalmente divergências, e alegadas discrepâncias e irregularidades na formulação da acusação. Em nenhum momento, nos documentos examinados - tanto de defesa, quanto de acusação, há qualquer menção a aspectos associados ao fato que o uso da bebida daime envolveria implicações quanto a liberdade religiosa, credo, religião, ou práticas ritual-religiosas.

Diferentemente do processo instaurado em Boston, o outro processo foi instaurado em 1999, no estado do Novo México, desta feita por iniciativa de uma liderança do Centro Espírita Beneficente União do Vegetal (UDV) - uma outra organização religiosa com origem no Brasil que utiliza ritualmente a ayahuasca. Esta iniciativa tinha como objetivo reaver a bebida que tinha sido apreendida, e também obter a permissão para utilizá-la em seus serviços religiosos, reagindo a uma diligência na qual agentes federais norteamericanos invadiram a sede da UDV, na cidade de Santa Fé, e confiscaram 30 galões (aproximadamente 120 litros)

⁸ Santo Daime é uma forma popular de se referir aos movimentos religiosos organizados em torno do uso do daime, bebida fabricada ritualmente com as plantas *B. caapi* e a *P. viridis*. Mais particularmente a expressão Santo Daime tem sido usada para identificar os agrupamentos reunidos institucionalmente em torno da organização civil-religiosa com sede no Brasil, Centro Eclético de Fluente Luz Universal Raimundo Irineu Serra (CEFLURIS).

⁹ Não encontrei nos documentos que consultei do referido processo nenhuma menção quanto ao destino da bebida apreendida, após o arquivamento do caso, o que parece no mínimo curioso para um sistema judiciário como o norte-americano.

da bebida. Este processo aberto ficou conhecido pelo título “*Ashcroft v. Centro Espirita Beneficiente Uniao do Vegetal*”, A-469.

Na disputa, o principal argumento do Governo norte-americano era que havia uma violação do *Controlled Substances Act*, e que esta violação comprometia substancialmente mesmo um "sincero tratamento religioso" do uso da bebida. Além disso, o Governo argumentou também que sua intervenção com base no *Controlled Substances Act* não violava por sua vez o *Religious Freedom Restoration Act*, que protege a liberdade religiosa nos Estados Unidos, mas que seu interesse era de fato: 1. Proteger a saúde e a segurança dos membros da UDV; 2. Prevenir a disseminação do uso da bebida hoasca da entidade para usuários recreacionais; e 3. Cumprir a *Convenção Internacional sobre Substâncias Psicoativas*, de 1971. Ainda, em seu arrazoado, o representante do Governo argumentou que estabelecer uma exceção (que se constituiria com a confirmação da *Preliminary injunction*), influenciaria o público, sinalizando que a substância utilizada não seria considerada prejudicial.

O caso colocou em tela então pelo menos duas normas legais norte-americanas, o *Religion Freedom Restoration Act* (RFRA), de 1993, que como mencionei acima normatiza o instituto da liberdade religiosa nos Estados Unidos, e a outra, o *Controlled Substances Act*, sobre importação e venda de substâncias ilegais. Por outro lado, e considerando que até recentemente as legislações nacionais eram influenciadas pela exceção aberta pelo artigo 4, da Convenção de Viena de 1971 (ver nota 1), que abria a possibilidade de autorização para situações “tradicionais” de pequenos grupos (o que por sua vez sugeria populações nativas), os dois casos aqui abordados implicavam em considerar que a “substância psicotrópica” estava sendo utilizada por cidadãos estrangeiros em território norte-americano, envolvidos com práticas religiosas também “importadas”.

O processo teve um desdobramento favorável provisório ao pleito da UDV, que culminou numa decisão histórica da Suprema Corte em fevereiro de 2006 - na qual aquela cõrte confirmou a *preliminary injunction*, medida legal que a Cõrte Distrital do Estado do Novo México havia estabelecido, suspendendo a prerrogativa e o direito do governo norte-americano de interferir nas atividades da UDV. A Suprema Cõrte neste caso baseou sua decisão na opinião dos juizes de que a iniciativa do governo norte-americano não satisfazia as prerrogativas estabelecidas pela legislação que instituiu a liberdade religiosa nos Estados Unidos, e que exige que o governo tenha um *compelling interest*

It relied on the Religious Freedom Restoration Act of 1993, which prohibits the Federal Government from substantially burdening a person's exercise of religion, unless the Government demonstrates that application of the burden to the person represents the least restrictive means of advancing a compelling interest. (Opinião do Juiz Roberts)

Por outro lado, a decisão da Suprema Cõrte está baseada também na falta de evidências de que o uso ritual da ayahuasca poderia colocar em risco a saúde dos participantes das atividades da UDV.

No caso do processo UDV-Governo dos EUA, vou tomar como representativo o documento elaborado pelo juiz da Suprema Corte John G. Roberts, ou como se refere a ele o documento *Chief Justice Roberts*. O documento sintetiza o requerimento dos advogados da UDV, liderados por Nancy Hollander, prestigiada advogada do Novo México, que tem atuação em movimentos pelos direitos humanos e que requereu o que se chama *Preliminary Injuntcion*, o que na justiça brasileira lembra as medidas cautelares e liminares que permitem

aos cidadãos obter medidas judiciais que permitam continuar o que estão fazendo – e que teria sido constrangido por uma outra medida judicial – enquanto o mérito da disputa não tenha sido julgado em tribunais superiores. Neste caso, a *United States Court of Appeals for the Tenth Circuit*, ou a “Corte de Apelações do 10o. Circuito”, que é a última instância em nível estadual – no Novo México – havia, depois de longa investigação jurídica, decidido permitir que a UDV desenvolvesse suas atividades, incluindo o uso da ayahuasca em seus rituais, com base na argumentação apresentada e outras evidências arroladas no processo.

O juiz federal se reporta aos autos do processo, descrevendo argumentos e evidências apresentadas pelas partes, e outras levantadas por peritos e outros segmentos sociais, como depoimentos e declarações de organizações e instituições acreditadas, neste caso, fundamentalmente, outras organizações religiosas que através do instituto do *Amicus Curiae*, se posicionam a favor, ou contra as alegações das partes. O juiz também fundamenta sua abordagem do assunto em outros casos que envolvem elementos similares ou análogos, que, neste caso, incluíram de forma central procedimentos associados ao caso *Employment Div., Dept of Human Resources of Oregon v. Smith*, 494 U.S. 872 (1990). Este caso¹⁰ envolvia pedidos de indenização referentes à dispensa de funcionários de origem indígena do *Dept of Human Resources of Oregon*, que teriam sido demitidos sem direitos por serem membros da Native American Church, organização religiosa que reúne adeptos em torno do uso ritual do peyote.

Este caso num primeiro momento conduziu a Justiça norte-americana a primeiro considerar ilegítimo o direito destes funcionários de reclamar direitos a partir de um argumento de que estavam usando o peyote por motivos religiosos e que com base na legislação de liberdade religiosa, requeriam seus direitos trabalhistas. Embora tenha fracassado no sentido de reconhecer estes direitos, a inconsistência da decisão da Suprema Corte na época, que rejeitou estes direitos, o caso criou uma situação que se desdobrou no encaminhamento pelo Governo de Bill Clinton e depois pela aprovação pelo Congresso Norte-americano, em 1993, do *Religious Freedom Restoration Act*, que selou legalmente o direito do uso ritual do peyote, como expressão da religiosidade dos peiotistas e constrangeu toda e qualquer iniciativa que infringisse este direito.

O eixo da decisão baseou-se nos seguintes aspectos da disputa: o debate sobre o suposto risco à saúde associado ao uso da ayahuasca, alegado pelo governo norte-americano, a possibilidade que, mesmo sendo controlado socialmente, seu uso pudesse ser disseminado para outros segmentos da população, e a rejeição da condição fundamental para o argumento de “uso religioso”, que o RFRA regulamenta como central para uma medida judicial em relação a algo que esteja em disputa, ou *compelling interest*, interesse relevante, de alguém de colocar-se judicialmente a favor ou contra algo que está sendo feito por alguém. O *compelling interest* foi estabelecido no caso *Sherbert v. Verner* em 1963¹¹, passando desde então a ser o instituto técnico-jurídico fundamental para nortear as disputas relativas ao argumento de liberdade religiosa na justiça norte-americana. Neste sentido, o estabelecimento do *compelling interest* tem servido de base para deliberações judiciais de direitos diversos e específicos de grupos religiosos no EUA, relativos a, por exemplo, isenções fiscais, condutas de membros e outros eventos nos quais supostamente os interesses do Estado se contrapõe ao pensamento e às práticas religiosas.

O trecho abaixo da opinião do Magistrado Roberts sintetiza a situação jurídica analisada:

¹⁰ Ver LONG 2000.

¹¹ Ver FELDMAN 2000.

The District Court granted the preliminary injunction, and the Court of Appeals affirmed. We granted the Government's petition for certiorari. Before this Court, the Government's central submission is that it has a compelling interest in the uniform application of the Controlled Substances Act, such that no exception to the ban on use of the hallucinogen can be made to accommodate the sect's sincere religious practice.

Em suma, em sua opinião, referendada por maioria pela Suprema Corte em 21.02.2006, o magistrado Roberts se reporta à decisão da Corte de Apelações do Novo México, e re-analisa as implicações do deferimento do pedido da UDV para garantir seu direito ao uso ritual-religioso da ayahuasca. As principais questões envolvidas na opinião do juiz são a pretensão do Governo norte-americano de considerar que as atividades da UDV deveriam ser submetidas aos critérios do *compelling interest*, a prerrogativa estabelecida no RFRA. Esta alegação permitiria que o Governo interferisse em organizações religiosas com o objetivo de sancioná-las, pela repercussão legal e social que os efeitos destas atividades e negócios poderiam ter sobre seus protagonistas e outras pessoas que porventura poderiam estar envolvidas com elas.

Neste sentido, o Governo argumenta a favor de sua intervenção, menos por considerar que as atividades da UDV possam não ser consideradas genuinamente ou sinceramente “religiosas”, mas mais porque a bebida utilizada naquelas atividades conteria DMT, incluída no rol de substâncias de uso proibido.

A decisão final da Suprema Corte é expressa pelo trecho abaixo da opinião do Chief Justice Roberts:

We conclude that the Government has not carried the burden expressly placed on it by Congress in the Religious Freedom Restoration Act, and affirm the grant of the preliminary injunction.

Considerações sobre argumentação com base em peritagem em disputas legais

É usual em processos judiciais que autoridades no campo biomédico e/ou psiquiátrico sejam convocadas como peritos para se manifestar sobre a saúde mental de pessoas acusadas de crimes. Neste sentido, tendo sido ouvida a opinião da perícia, as instâncias de julgamento regular são acionadas ou não, e o acusado é julgado, ou pode ser encaminhado pelo juiz a um manicômio judiciário para tratamento.

Estes procedimentos, não raros nos fóruns da justiça, obedecem a normas jurídicas e procedimentos processuais padrões e, neste caso, o conceito de *saúde*, *doença* ou *risco* utilizados em juízo são tratados e concebidos como prerrogativa do perito. Nestas circunstâncias, há uma “disputa” pela definição do estado psíquico do réu ao cometer um delito. A argumentação dos representantes legais, promotores e advogados de defesa, vão ter sucesso quando colocados diante da opinião do perito nomeado pela côrte de justiça.

Na abordagem que desenvolvo neste trabalho, que está associada ao debate jurídico para a determinação do *status* legal do uso de uma substância psicoativa, os conceitos de “saúde” e “risco”, e em associação, “uso religioso”, são tratados talvez de forma mais complexa. Mais complexa não no sentido da complexidade das situações legais que abordam, mas mais no sentido que há mais variáveis envolvidas.

Os conceitos de *saúde, doença e uso religioso*, nesta abordagem, tornam-se da mesma forma como no caso mencionado acima, o que eu chamaria *categorias de disputa*. Entretanto, o tratamento destas categorias em processos sobre o *status* legal do uso de substâncias psicoativas não tem envolvido diagnóstico especializado e circunstanciado, mas *efeito potencial* sugerido por evidências, em geral tomadas da literatura produzida a partir de pesquisa empírica, fundamentalmente a de inspiração bio-médica, sobre os desdobramentos genericamente considerados do uso destas substâncias em situações empíricas controladas laboratorialmente¹². Este aspecto laboratorial não desqualifica estas conclusões, mas restringe o seu alcance se pensarmos que atualmente os estudos sobre uso de psicoativos tem requerido aprofundamento em aspectos sócio-culturais, e neste sentido contextuais, para uma compreensão mais consistente dos chamados “efeitos” dos psicoativos.

Assim, o significado das categorias *saúde, risco e uso religioso* têm sido objeto de negociação e disputa em processos criminais. Estas categorias são simultaneamente receptoras e provedoras de significado, ou seja, fundamentalmente evocam versões. O que é saúde para um daimista não necessariamente é o mesmo que para um magistrado de uma Corte Suprema. Da mesma forma para estabelecer que uma determinada modalidade de utilização da ayahuasca se constitui em exemplo de “uso religioso”, é necessário explicitar os fundamentos da afirmação, que se torna assim argumento jurídico. Conforme circunstâncias e contextos, então, estas palavras constituem-se agregadoras, ou desagregadoras, *semânticas*-enquanto articulam significados - e agregadoras *políticas*, aqui quando articuladoras de forças sociais e institucionais. Entre defensores adeptos do argumento benéfico da ayahuasca, a agregação se dá em forma de apoios e suporte (político e financeiro) às iniciativas jurídicas. Para os magistrados de uma corte de justiça, a agregação (ou desagregação) se constitui no momento de alinhar os votos de acordo ou desacordo com a opinião dos relatores dos processos, que se posicionam previamente diante dos argumentos da defesa e da promotoria.

O enfoque da análise é uma leitura densa dos textos, suas implicações e desdobramentos, e assim da utilização forense destas categorias, particularmente da ayahuasca, no campo jurídico.

Associo ainda a esta abordagem uma interrogação sobre o uso - ou a omissão - de conhecimento empírico, analítico e teórico produzido com base em investigações sistemáticas, mas particularmente etnográficas nestes textos. Neste sentido, devo destacar que genericamente os peritos judiciais e os magistrados relevam com muito mais ênfase o conhecimento produzido no campo do conhecimento bio-médico, para onde os protagonistas dos processos e os interessados representados necessitam voltar suas atenções a ponto de eventualmente relativizar sua própria abordagem. Esta abordagem é em geral convicta de que as substâncias que utilizam são *manifestações sacramentais* de forças que habitam os planos espirituais aos quais passam a ter acesso. Como implicação desta adequação do discurso religioso-cosmológico aos condicionamentos do aparato jurídico de argumentação compromete, como desdobramento, seus discursos e normatizações relativas às concepções sobre o cosmos (sua cosmologia) e sobre as práticas rituais que desenvolvem nas trajetórias de sua constituição como sistemas religiosos.

A saúde, o religioso, o jurídico: normatizações e(m) conflito

A constituição das definições das categorias de disputa nos processos judiciais decorre como já mencionei de processos desdobrados de negociação, que ocorrem ao longo da trajetória de constituição tanto dos protagonistas dos processos, quanto do sistema legal que

¹² Para uma extensiva abordagem deste tema ver LABATE, de ROSE & SANTOS (2008), no prelo.

acolhe a disputa. Numa síntese forçada pela ambição deste trabalho, poderíamos dizer que estes processos definidores são formulados na articulação entre experiência, práticas cotidianas, legitimação, conflito, negociação e normatização. Neste sentido, a vivência de um evento ou prática cotidiana preconizada se desdobra em investimento social por reproduzi-la, e assim legitimá-la como algo a ser incorporado ao repertório individual, ou grupal, de experiências e práticas aceitáveis ou desejáveis, se agregar a aliados ou enfrentar divergências, negociar socialmente estas alianças, e, por fim, normatizar em registro mnemônico, oral ou escrito.

Nos sistemas jurídicos das sociedades urbano-industriais ocidentais, estes elementos, fundamentalmente a experiência, as práticas cotidianas e a normatização, são colocados num foco escrutinador para que se formulem os argumentos dos interessados mais diretos no processo. A formulação dos argumentos então passa por uma sistematização – e em alguns casos numa espécie de tradução-conversão dos textos, mas fundamentalmente para responder às expectativas da normatização jurídica.

Por outro lado, mas sustentando parte do substrato colocado em jogo nestes processos, as visões oficiais dos Estados nacionais - e sua percepção sobre os estados modificados de consciência - têm sido motivadas principalmente por relações de negação e conflito. Estas relações de conflito vêm sendo estabelecidas num nível generalizado, e de motivação digamos quantitativa, por uma radicalização das iniciativas de diversos países, e principalmente dos Estados Unidos, em formular políticas internacionais de repressão ao uso de drogas ilícitas. Assim, num contexto de rejeição dos eventuais “efeitos nocivos” do uso “não-controlado oficialmente” de substâncias psicoativas, as autoridades norte-americanas vem patrocinando iniciativas que tem vinculado por exemplo uma eventual permissão do uso ritual da ayahuasca por grupos organizados e estabelecidos como “religiosos”, à problematização ou comprometimento de políticas anti-tráfico.

Este tipo de visão tem sido criticada por obstaculizar a expansão tanto do conhecimento sobre implicações sociais e culturais da adoção por grupos ou indivíduos de práticas de modificação de estados de consciência, assim como de dificultar abordagens investigativas não-comprometidas *a priori* com o ideal da abstinência como princípio de tratamento das práticas de uso de psicoativos. Como motivação destes conflitos, juntam-se as decorrências e cristalizações legislativas e legais, de posicionamentos jurídicos, profissionais e político-profissionais. Estes posicionamentos recortam idéias e procedimentos no sentido de estabelecer fronteiras do que é, e do que não é ato criminal, a partir dos critérios definidos.

Neste sentido, a idéia da prevenção, que parece oriunda de uma ideologia medicalizadora da sociedade, fez com que o Estado - protagonista histórico da mediação de conflitos estabelecidos - assumisse também o papel de mediador dos conflitos por vir, assim reforçando a abordagem do *risco* como norteadora das políticas públicas, não só criminais, mas também de outros setores, como por exemplo, o da saúde e da educação.

Não se trata aqui de denunciar as políticas de prevenção, mas de chamar a atenção para sua eventual inconsistência ou para manipulações que encobrem em última instância interesses que não são visivelmente explicitados, mas que estão em muitos casos associados com campanhas de disseminação de potenciais riscos e prejuízos, que em última instância tem sido denunciadas como tendo por objetivo interferir em preços praticados pelos mercados legais e ilegais, ou mesmo de abrir caminho para a inserção de produtos ou serviços supostamente competentes para controlar os efeitos destes supostos riscos e prejuízos.

A discussão então neste campo das proibições, sejam elas relativas ao uso de substâncias psicoativas ou não, implica em pensar as políticas e os processos educativos instituídos e aceitos como resultado da formulação de modelos esperados de cidadão e assim, padronizadores de atitudes e práticas. Isto de um lado constrói as rotinas de trabalho e

sobrevivência, mas de outro estabelece esteios de contestação, fundamentalmente porque, como dizem muito bem os compêndios de etnologia, a condição do ser humano é diferenciarse. Assim, ao normatizar, proibindo ou restringindo práticas consideradas benéficas e/ou construtivas por seus praticantes, a atuação do Estado estabelece outras situações de conflito, talvez mais tensas – com desdobramentos sociais mais dramáticos - que aquelas que quer evitar.

Relevante também é observar que diferentemente do sistema legal brasileiro, no qual a “verdade real” é perseguida enquanto objetivo judicial, nos Estados Unidos, no sistema legal, o que deve ser buscado é de fato o produto de uma negociação em que os protagonistas, ou partes do processo, podem mostrar não somente seu poder argumentativo, mas demonstrar também que sua inserção e influência na sociedade são suficientes para suportar sua reivindicação de estar praticando algo que não ameaça os direitos, os interesses ou a integridade de outrem.

Nesse contexto, eu prefiro considerar que os protagonistas das disputas legais nos Estados Unidos fazem de fato uma espécie de negociação da verdade, conseqüentemente há dois paradigmas. Um, em que a verdade é algo existente e oculto, que deve ser desvendada, e outro, no qual a verdade ou “a realidade dos fatos” emerge de um processo extensivo de negociação entre as partes, submetida à mediação das instituições de justiça.

Notas finais: sobre implicações e desdobramentos dos casos abordados

Importante ressaltar que, nesta abordagem, me concentrei exclusivamente no texto de *decisões*, considerando seu conteúdo suficiente para os objetivos desta reflexão. Ainda neste particular, a partir da *leitura densa* destas decisões, procurei levantar constatar, mesmo que especulativamente, suas implicações e desdobramentos para a abordagem do uso de psicoativos, e particularmente do uso religioso.

Por outro lado, é preciso levar em conta que o argumento do prejuízo à saúde no que tange às substâncias psicoativas tem sido sustentado, em muitos casos, por um princípio que toma como base as repercussões hipotéticas dos efeitos destas substâncias *a partir de um uso individual em condições laboratoriais*. Esta perspectiva não pode ser desprezada, mas ainda nas décadas de 80 e 90, pesquisadores como Norman Zinberg (ZINBERG 1984) demonstraram a relevância dos contextos de uso, e dos procedimentos rituais ou ritualizados associados na determinação última destes efeitos.

Nesta mesma linha de questionamento, pesquisadores que tem investigado extensivamente populações usuárias¹³ afirmam que é preciso considerar os efeitos que sustentam o argumento da toxicidade resultam de uma administração contextualizada por ambientes específicos, muitas vezes hospitalares, nos quais as condições de uso são controladas por variáveis profissionais, e não por contextos de auxílio mútuo e apoio espiritual, como os encontrados nos contextos religiosos.

Nas anotações feitas por Zinberg, em sua abordagem de proposição de uma compreensão mais consistente dos efeitos do uso de psicoativos, são considerados três aspectos da experiência, a própria substância e seus efeitos, o *set*, que pode ser sintetizado como o estado, a condição e também a qualificação do sujeito para o uso da substância, e o *setting*, o contexto amplo sócio-cultural e ambiental no qual se faz uso.

É relevante observar também que eventualmente a atribuição de um caráter de prática religiosa implica no risco da constituição de uma justificativa falaciosa para um uso da bebida

¹³ Ver por exemplo LABATE & ARAÚJO 2004 e De Rose 2005.

que não seria classificado como tal. Neste sentido, cabem aqui as relevantes observações de Vargas (VARGAS 1998) de que a busca do êxtase em contextos que por ventura não poderiam ser classificados como “religiosos” – que por sua vez é apropriado para fins divinatórios por grupos religiosos - não pode ser julgado como “inautêntico”, já que se constitui em busca exploratória do humano. Ou, se considerarmos uma busca coletiva, também de uma sociabilidade que implica em formação de redes sociais de convivência e troca. O recreativo-lúdico aqui como qualidade constitutiva do social. Acrescente-se ainda que, no caso específico das substâncias derivadas da preparação e uso ritual da *B. caapi*, a ingestão da ayahuasca implica em sensações possíveis que não poderiam ser consideradas necessariamente “agradáveis”. O participante aqui pode passar por todo o tipo de experiências, e que, em última instância, se constituiriam como uma forma de *escrutínio espiritual*, no qual sua convicção e conduta seriam colocadas à prova diante das exigências existentes nas prescrições e normas do sistema religioso.

Ainda nesta mesma perspectiva, e no contexto do olhar que procuro estabelecer aqui, a problematização de uma tendência a criminalizar qualquer prática que envolva o uso de substâncias psicoativas sem prescrição médica, é um parâmetro analítico relevante para situar e compreender a atuação do Estado ao posicionar-se *a priori* no sentido de proibir ou reprimir estas práticas religiosas. Legisladores, autoridades governamentais e policiais neste sentido assumem o risco e a responsabilidade de incorrer em desconhecimento sobre, ou desprezo pelos fundamentos cosmológicos, pelas evidências empíricas contextualizadas, ou pelo caráter de *dádiva* que a experiência ritual e cotidiana que o uso destas substâncias pode assumir.

Há ainda outro aspecto que precisa ser considerado. O uso de psicoativos no ocidente está intimamente associado ao que Eduardo Viana Vargas chamou de "partilha moral" (VARGAS 2005), para abordar o problema da ambiguidade que acompanha a utilização de qualquer droga, submetida em última instância às modalidades do uso, como *armas ou ferramentas*. Neste sentido os efeitos das chamadas drogas não podem ser julgados *a priori*, e a partir de uma abordagem abstrata, ou no mínimo reificada emocional ou ideologicamente, pelos registros de desdobramentos particularmente dramáticos, constatados em circunstâncias também particulares e dramáticas, como aquelas que tomamos conhecimento pela mídia. É preciso considerar também a visão de usuários, como os adeptos destes grupos religiosos - e que só pode ser constatada intensiva e extensivamente por investigações consistentes metodológica e empiricamente.

Em Groisman & Dobkin de Rios (2007), procuramos levantar algumas das implicações dos debates forenses quanto ao uso da ayahuasca nos Estados Unidos. Embora uma qualidade quase óbvia e reconhecida do discurso, a consciência da possibilidade da emergência de uma verdade “artificial” constituída politicamente parece não ser considerada. Esta verdade artificial, a rigor, pode posicionar e constituir o discurso legal, desafiando e comprometendo a busca do reconhecimento legal e da legitimidade do uso religioso nestes sistemas religiosos como benéfico. As condições para a constituição de um discurso artificialmente "verdadeiro", proporcionado pelo que Polanyi (POLANYI 1975) chamou de “estabilidade” para suposição do que é “verdadeiro”, que de fato é resultado da circularidade e auto-referência legitimadoras de um discurso, ou “o poder de um sistema da opinião para derrotar objeções válidas”. Esta estabilidade é, na visão de Polanyi, resultado da repetição, da recordação permanente de sua opinião implícita, da *expansão automática* do círculo de suposições, e do poder de convencimento fundamentado na desqualificação dos discursos dissonantes das concepções rivais, tornando-se com efeito efetivamente eficaz nas situações de disputa.

Vou fazer agora uma breve abordagem do processo que analisei em pesquisa que conclui recentemente e que tinha como objetivo investigar no discurso dos protagonistas ou partes dos processos cujos documentos de argumentação tive acesso.

Em resumo, a opinião do Chief Justice Roberts referendada pela Suprema Corte norte-americana toma como base menos o princípio que há uma ameaça ao instituto de liberdade religiosa por parte da iniciativa governamental de interferir nas atividades da UDV, e muito mais o princípio de que o governo norte-americano não consegue evidenciar seu argumento teórico de que a ayahuasca seria de fato prejudicial à saúde. Isto não quer dizer que o colegiado de magistrados da Suprema Corte esteja convencido que a bebida seja “inócua” ou “benéfica” para quem a utiliza. E em suma, minha abordagem procura demonstrar que o argumento do governo norte-americano não está baseado em nenhum outro fundamento além do “legalista” (o de que o DMT é Schedule I, e que os adeptos da UDV estão infringindo a lei), argumento que reflete circularidade e inconsistência, se pensarmos que o Estado nacional contemporâneo tem no que chama de “ciência” um arcabouço privilegiado tanto de qualificação, quanto de desqualificação de atitudes e comportamentos de cidadãos.

Assim, penso que esta decisão deve ser considerada um avanço, mas que deve prosseguir o esforço de expandir o conhecimento das repercussões do uso da ayahuasca. Neste sentido, é importante considerar o extenso material etnográfico que vem sendo produzido, e que tem demonstrado a consistência de se pensar efeitos e repercussões bio-químicas, sociais e culturais do uso da ayahuasca, do ponto de vista do quanto podem “estruturar”, ou até “ordenar” experiências de busca e exploração das potencialidades “benéficas”, alegadas para as buscas espirituais de utilizadores.

Pude constatar, e procurei demonstrar aqui, que a reificação da questão do uso ritual-religioso de substâncias psicoativas, e sua redução ao aspecto da violação ou não de atos governamentais ou parlamentares, mantém ainda “em aberto” a posição do Estado, e não só do governo norte-americano, em lidar com os interesses diversos envolvidos. Estes interesses e suas implicações tem sido registrados nos achados de pesquisadores de diversos campos científicos, que colocam em cheque aquela reificação, além de representar um questionamento profundo das duas formas com que as sociedades urbano-industriais tem tratado o assunto: ou como exclusivamente passível de abordagem normativa, ou mais invisivelmente por enquanto, como assunto associado ao interesse médico, e por extensão, aos interesses da indústria farmacêutica¹⁴.

A guisa de desfecho, gostaria de enumerar alguns aspectos importantes envolvidos nesta reflexão, baseados na análise dos textos das decisões produzidas nos processos:

1. Que o debate estabelecido no contexto destas disputas legais não tem considerado, ou considerado apenas residualmente: (a) a variedade de concepções envolvidas, que devem incluir enfaticamente as implicações bio-médicas apresentadas por peritos, inclusive em circunstâncias laboratoriais controladas, mas não exclusivamente. Mas que devem incluir também os achados empíricos dos estudiosos que tem investigado extensamente as convicções, as práticas e as formas de organização social e cultural, mais particularmente, os estudos etnográficos, e particularmente – e não somente - antropológicos e sociológicos, e que levantam elementos para se pensar o uso de substâncias psicoativas e seus efeitos em seus contextos próprios; e (b), o conhecimento produzido e acumulado nas experiências dos usuários de substâncias psicoativas nestes contextos (GROISMAN & SELL 1996), incluindo aqui o saber tradicional produzido pelas populações envolvidas, e a consideração que este saber não se converte necessariamente em discurso propriamente “jurídico”, mas em forma de

¹⁴ Aqui é interessante registrar a tentativa em 1999, de patenteamento da ayahuasca pelo empresário Loren Miller, obstaculizada por um grande esforço de organização de defesa de direitos das populações usuárias da bebida.

cosmologias baseadas em formulações invocativas e evocativas, muitas vezes expressas em conteúdos metafóricos ou míticos legitimados nos sistemas simbólicos destas populações;

2. Que as categorias “saúde”, “risco” e “uso religioso”, envolvem nos textos legais concepções - ou omissões - próprias e específicas das áreas de conhecimento pelas quais são elaborados, inclusive do conhecimento jurídico. E também, que no debate forense necessitam de explicitação, compreensão consistente e negociação semântica, para fins de estabelecimento das decisões judiciais;

3. Que conforme filósofos e cientistas sociais tem afirmado, é relevante investigar - para se compreender em geral e particularmente fenômenos associados ao uso de substâncias psicoativas – as *modalidades de agenciamento*, e, que em última análise inclui, como afirma Vargas (VARGAS 2005), os estabelecimentos de situações e práticas movidas por motivações e expectativas que se convertem em contextos, eventos, ações de criação, manutenção, consolidação, segmentação, constituição e destituição de agrupamentos de pessoas e concepções, agregações e desagregações de significados e atributos.

É na compreensão empiricamente sistemática destas modalidades, que em geral são pré-definidas, e equivocadamente reificadas, pelas classificações “recreativo”, “comercial”, “religioso”, “criminal” - classificações estas a meu ver a serem evitadas como “evidências” - que as hermenêuticas encarregadas dos enquadramentos jurídicos poderão encontrar pistas talvez mais consistentes para decidir e legislar.

Referências Bibliográficas

- DE ROSE, Isabel. S. 2005. “Espiritualidade, terapia e cura: um estudo sobre a expressão da experiência no Santo Daime”. Dissertação de Meastrado, Florianópolis: PPGAS-UFSC.
- FELDMAN, S. (ed.). 2000. *Law and Religion: A Critical Anthology*. New York and London: New York University Press.
- GROISMAN, Alberto. 2000. “Santo Daime in the Netherlands: An Anthropological Study of a New World Religion in a European Setting”. PhD Thesis. London: Goldsmiths College, University of London.
- GROISMAN, Alberto & SELL, Ari B.. 1996. “Healing Power: Neurophenomenology, Culture and Therapy of "Santo Daime", in: Winkelman, M. and Andritzky, W. (eds.). *1995 - Yearbook of Cross-Cultural Medicine and Psychotherapy-V.4: The Constructive Potentials of Psychedelics: Cross-Cultural Perspectives*. Berlin: Verlag. 241-255
- GROISMAN, Alberto & RIOS, Marlene Dobkin de. 2007. “Ayahuasca, the U.S. Supreme Court, and the UDV-U.S.Government case: Culture, Religios and Implications of a Legal Dispute”, in: WINKELMAN, M. J. & ROBERTS, Thomas B. (eds.). *Psychedelic Medicine: New Evidence for Hallucinogenic Substances as Treatments*. Preager: Portsmouth. 251-269
- LABATE, Beatriz C. & ARAÚJO, Wladimir Sena (eds.) 2004 (2ª ed.). *O Uso Ritual da Ayahuasca*. Campinas: Mercado das Letras/FAPESP.
- LABATE, Beatriz. C.; ROSE, Isabel S.; SANTOS, Rafael G. (2008) *Religiões ayahuasqueiras: um balanço bibliográfico*. Campinas, Mercado de Letras, no prelo.
- LONG, Carolyn. N. 2000. *Religious Freedom and Indian Rights: The Case of Oregon vs. Smith*. University Press of Kansas.

- POLANYI, Michael. 1975 (1958). "The stability of scientific knowledge against experience", in: MARWICK, M. (ed). *Witchcraft & Sorcery*. Harmondsworth: Penguin Books. 332-341
- WINKELMAN, Michael J. 1996. "Psychointegrator plants: Their roles in human culture and health", in: M. Winkelman & W. Andritzky (eds.). *1995 - Yearbook of Cross-Cultural Medicine and Psychotherapy-V.4: The Constructive Potentials of Psychedelics: Cross-Cultural Perspectives*. Berlin: Verlag. 9-53
- VARGAS, Eduardo V. 1998. "Os Corpos Intensivos: sobre o estatuto social do consumo de drogas legais e ilegais", in: Duarte, Luiz F. Dias & Leal, Ondina F. (orgs.). *Doença, Sofrimento, Perturbação: Perspectivas Etnográficas*. Rio de Janeiro: Fiocruz. 137-149
- VARGAS, Eduardo V. 2005. "Drogas: armas ou ferramentas?", in: Minayo. Maria. C. de S. & Carlos E. A. Coimbra Jr. (orgs.). *Críticas e Atuantes: Ciências sociais e humanas em saúde na América Latina*. Rio de Janeiro: Fiocruz. 587-608
- ZINBERG, Norman. 1984. *Drug, Set, and Setting The Basis for Controlled Intoxicant Use*. Cumberland: Yale University Press.

Documentos Judiciais

1. Autos do processo: "UNITED STATES DISTRICT COURT FOR THE DISTRICT OF MASSACHUSSETS, CR. No. 90-10161-S. *National Archives*, Waltham, MA, USA. Consulta em agosto de 2006.
2. SUPREME COURT OF THE UNITED STATES – Opinion of the Court No. 04.1084: 546 U. S. (2006) "ALBERTO R. GONZALES, ATTORNEY GENERAL, ET AL., PETITIONERS v. O CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE UNIAO DO VEGETAL ET AL." (CHIEF JUSTICE John ROBERTS delivered the opinion of the Court). Washington, 21.02.2006. Consultado de: <http://www.supremecourtus.gov/>